

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Lucas Gonçalves da Silva, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-288-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

A sociedade brasileira continua fortemente marcada pelo processo de transição democrática que permitiu a adoção da atual Constituição brasileira de 1988. De fato, o desafio da nova Constituição brasileira continua sendo o da efetividade. Se no final dos anos noventa a problemática da efetividade da Constituição encontrou no Judiciário um espaço de pressão para a concretização dos direitos sociais, a atualidade da crise econômica e política questiona fortemente a atuação do Judiciário que cotidianamente se envolve em questões políticas e sociais.

O GT Constituição e Democracia I nos ofereceu primeiramente uma série de trabalhos críticos sobre a atuação do Judiciário. A problemática da legitimidade desloca a expectativa de efetividade da Constituição para o espaço democrática de decisão política. Observa-se não somente a crise de legitimidade dos poderes do Estado, mas sobretudo, surge uma nova expectativa de participação política que não se contenta com os instrumentos do sistema representativo, exigindo uma escuta da vontade das ruas, dos movimentos sociais, das manifestações apartidárias, que ultrapassam claramente a vontade dos representantes eleitos ou selecionados pelos concursos públicos de provas e títulos. As críticas e questionamos fundamentos no espaço democrática de decisão política denunciam os limites do constitucionalismo brasileiro pós-1988, ou de outro modo, pós-transição democrática. Com efeito, novo constitucionalismo exige respeito ao texto constitucional; sinceridade na aplicação dos valores e princípios constitucionais e, sobretudo, reconhecimento da diversidade cultural marcada pelo pluralismo jurídico e à crítica ao positivismo das decisões de Justiça.

Pensar a diversidade cultural, econômica e social no Brasil contemporâneo implica necessariamente enfrentar escolhas antagônicas no debate político e partidário, cujo único ponto de contato seria a promoção da justiça social. De fato, a problemática da efetividade da Constituição deixa de ser um objetivo em si mesmo, para despertar a importância sobre o método de promoção dos direitos constitucionalmente protegidos.

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato - FURG

**POLÍCIA E DEMOCRACIA: O ETHOS DO TRABALHO POLICIAL SOB AS
LUZES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**POLICE AND DEMOCRACY: THE ETHOS OF POLICE WORK UNDER THE
LIGHTS OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION**

Adriano Aranhã ¹

Renato Bernardi ²

Resumo

O presente artigo analisa as relações que permeiam entre Polícia e Democracia e busca identificar o ethos que deve orientar o trabalho policial sob as luzes do Estado Social e Democrático de Direito arquitetado pelo legislador constituinte de 1988. Nesse percurso, disserta sobre o direito à segurança, afirmando seu caráter pluridimensional e instrumental, e apresenta seus contornos enquanto direito fundamental. Por fim, discorre sobre a atuação policial como instrumento para a efetivação do direito fundamental à segurança, afirmando sua indissociável vinculação com a realização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que lhe são correlatos.

Palavras-chave: Polícia, Democracia, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The current paper analyzes the relations between the Police and Democracy and seeks to identify the ethos that must guide the Police work under Social Democratic State of Law architected by 1988 constitutional legislator. On the path, it analyzes the right to security, affirming its pluridimensional and instrumental character, and it presents its framework as a fundamental right. At last, it analyzes about the Police work as an instrument to effectiveness of security as a fundamental right, affirming its indissociable link with human dignity realization and fundamental rights related to it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police, Democracy, Human rights

¹ Mestre em Ciências Jurídicas - UENP. Coordenador e Professor do Curso de Direito das FIO/SP. Professor do Projuris Estudos Jurídicos e do Curso de Oficiais da APMBB. Major da PMESP.

² Doutor em Direito do Estado PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado - e de Graduação da Faculdade de Direito da UENP.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o *ethos* que deve orientar o trabalho policial sob as luzes do Estado Social e Democrático de Direito arquitetado pelo legislador constituinte de 1988.

Destarte, definir o papel da Polícia e os valores que devem orientar sua atuação constitui-se em *conditio sine qua non* para a compreensão e fiel cumprimento da missão policial de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme prescrito no *caput* do art. 144 da Magna Carta.

Propõe-se, portanto, o debate sobre *qual Polícia* se coaduna com os fundamentos axiológicos que alicerçam o Estado Social e Democrático de Direito brasileiro e sobre como deve ser a atuação policial na sua interação com os cidadãos, inadmitindo-se, desde logo, a atuação policial hobessiana.

Para facilitar a visualização deste horizonte que une Polícia e Democracia, inicialmente analisar-se-á o direito à segurança dentro do contexto dos direitos humanos, fazendo especial referência ao seu caráter pluridimensional e instrumental.

Em seguida, serão apresentados os contornos constitucionais do direito fundamental à segurança, enfatizando sua múltipla natureza de direito individual, social e difuso, além da sua irrestrita vinculação com os valores que fundamentam o Estado Social e Democrático de Direito brasileiro.

Por fim, a partir das linhas constitucionais de 1988, discorrer-se-á especificamente sobre o *ethos* que deve orientar o trabalho policial enquanto prática de efetivação do direito fundamental à segurança, com o que se afirmará o seu compromisso com a realização da dignidade da pessoa humana.

1 DIREITO À SEGURANÇA

Antes de ingressar na análise específica do direito à segurança se faz necessária uma anotação terminológica. A expressão *direitos fundamentais* muitas vezes é utilizada como sinônima de *direitos humanos*. Trata-se de imprecisão semântica, que, apesar de não interferir negativamente na defesa e promoção dos direitos dos homens, merece ser revisitada e superada. Na verdade, o direito à segurança é, a um só tempo, um direito humano e fundamental.

A expressão *direitos humanos* é reservada para aqueles direitos inalienáveis e

imprescritíveis dos homens que, no curso do evoluir histórico, foram sendo declarados em documentos internacionais (Acordos, Pactos, Convenções, Declarações etc), justamente por “[...] referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos” (SARLET, 2007, p. 36), revelando-se assim seu caráter supranacional.

Enquanto isto, a sigla dos *direitos fundamentais* congloba os “[...] direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente” (CANOTILHO, 1998, p. 393). Tratam-se, portanto, daquelas posições jurídicas fundamentais que se encontram positivadas, explícita ou implicitamente, na ordem jurídica-constitucional de um determinado país.

Esclarecendo as distinções entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, Vladimir Brega Filho aponta que

[...] embora muitos direitos humanos possam ter o mesmo conteúdo dos direitos fundamentais, o certo é que os primeiros são mais amplos e imprecisos, enquanto os direitos fundamentais possuem um conteúdo mais restrito e preciso, pois estão limitados aos direitos reconhecidos pelo direito positivo de determinado povo. (2002, p. 73)

De anotar-se que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/1998, que incluiu o §3º no art. 5º da Constituição Federal de 1988, aqueles direitos dos homens consagrados em tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo processo legislativo das emendas constitucionais ganham o *status* destas normas superiores, assumindo assim a natureza jurídica de direitos fundamentais.

De todo modo, retomando a origem comum dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 36) explica que “[...] não devemos esquecer que, na sua vertente histórica, os direitos humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos naturais do homem.”

Estabelecidas estas considerações semânticas, parte-se agora para a análise do direito à segurança enquanto direito humano e, no próximo capítulo, como direito fundamental.

Segundo Maslow, o homem possui cinco necessidades naturais: as fisiológicas, as de segurança, as de participação, as de estima e, por fim, as de auto-realização, sendo que

[...] esses objetivos fundamentais estão relacionados entre si e apresentam-se numa hierarquia de importância e permanência. Isto significa que o objetivo mais premente monopoliza a consciência e tende automaticamente a organizar a mobilização das diversas faculdades do organismo. As necessidades menos prementes ficam reduzidas ao mínimo, sendo esquecidas ou negadas (1980, p. 365)

Nesta hierarquização ou precedência das necessidades fundamentais dos seres humanos, Maslow aponta a relevância da necessidade de segurança, posto que

[...] uma vez que estejam razoavelmente satisfeitas as necessidades fisiológicas, surgem outras e que podemos chamar, de modo geral, necessidades de segurança. [...] Praticamente tudo parece menos importante que a segurança (às vezes até as necessidades fisiológicas que, satisfeitas, parecem carecer de importância). Nesse estado – se for suficientemente extremo e crônico – o homem pode ser caracterizado para viver quase exclusivamente para a segurança. (1980, p. 344)

Torna-se assim irrefutável que a necessidade de segurança é requisito indeclinável para a vida em sociedade, lembrando que, segundo o raciocínio aristotélico, o homem é um ser gregário por natureza e, por isso, só se torna essencialmente humano quando, para além de viver, convive com outros seres humanos.

Com efeito, Valter Foleto Santin observa que

O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases das tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar. (SANTIN, 2004, p. 76)

Daí porque se pode afirmar que a necessidade de segurança está umbilicalmente associada ao surgimento da associação política estatal. Seja sob a feição absolutista de Thomas Hobbes ou a liberal de John Locke, o Estado Moderno surge com a finalidade de propiciar a segurança necessária para viabilizar o convívio social.

Para o teórico do Estado Absoluto, no estado de natureza os homens “[...] são potências movidas pelo desejo que nada limita” e, por isso, os sentimentos que os movem são, a um só tempo, o medo e a insegurança, de modo que “[...] o estado de natureza é ao mesmo tempo, e contraditoriamente, liberdade plena – aquém de qualquer direito – e terror constante” (PISIER, 2004, p. 53).

Amparado nessa realidade e arquitetado pela razão humana, surge a figura do Estado como uma instância superior que pretende eliminar o estado de guerra de todos contra todos, garantindo com isso a tranquilidade e o bem-estar daqueles que vivem sob a égide do seu poder, posto que “[...] sem embargo de sua predisposição para o combate, à vista da escassez de meios para a satisfação de suas necessidades, o homem é também desejoso de paz.” (CAMARGO, 1994, p. 162)

Entretanto, enfatize-se que o poder estatal, que foi idealizado e deve ser exercido para a garantia da tranquilidade e bem-estar dos cidadãos, satisfazendo sua necessidade natural de segurança, é, sob a égide do Estado Absoluto, incondicionado e ilimitado, de modo

que não se submete a qualquer ordem, nem mesmo àquela que criou para disciplinar a conduta dos seus cidadãos.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato observa que

A sociedade política, que à época costumava denominar-se república, foi criada como o único meio de superação do estado natural de guerra de todos contra todos. A sua instituição pressupõe, pois, logicamente (mas não historicamente), a existência de um pacto fundamental, pelo qual todos os homens alienam suas energias e bens a uma só pessoa, ou a uma só assembleia, a fim de que essa pessoa ou assembleia os proteja e defenda contra os riscos que envolvem a vida de cada um. O único direito natural que os indivíduos conservam é o de autopreservação. Somente com base nele o Estado é criado, e o governo pode exigir de todos uma obediência absoluta. (2006. p. 201)

Na linha deste raciocínio, conclui-se que, sob a perspectiva hobessiana, a garantia da segurança dos cidadãos fundamenta a passagem do estado de natureza para o estado civil ou político, ou seja, encontra-se no cerne da própria noção de Estado.

Entretanto, não é esta segurança violadora dos direitos fundamentais que os cidadãos almejavam – e almejam - ao aderirem ao contrato social. Ao contrário, a renúncia à liberdade absoluta vivenciada no estado de natureza se dá justamente com o fito de preservação dos direitos naturais de todos os membros da sociedade política, sendo assim insustentável aceitar que o Estado constitua-se num violador destes mesmos direitos.

Surge, a partir daí, a teoria liberal que, capitaneada pelo pensamento político de John Locke, reconhece que o Estado não é um fim em si mesmo e não passa de mero instrumento de realização dos indivíduos que o integram, impondo, a partir desta perspectiva, limites à intervenção oficial na vida dos cidadãos.

Tais limites são constituídos por direitos pré-sociais e políticos (STRECK; BOLZAN, 2003, p. 36), ou seja, por direitos naturais aos quais os homens não renunciam no momento da adesão ao pacto social, de modo que, conforme defende John Locke, o Estado surge “[...] para evitar que todos os homens invadam os direitos dos outros e que mutuamente se molestem, e para que a lei da natureza seja observada, a qual implica na paz e preservação de toda a humanidade.” (ALMEIDA MELLO, 2001, p. 91).

Nesse sentido, Norberto Bobbio leciona que

[...] na origem do Estado moderno, que nasce do contrato social, e portanto da livre vontade dos indivíduos, está a idéia não de que o indivíduo é o produto da sociedade, mas sim de que a sociedade é produto do indivíduo. E, portanto, a sociedade deve ser construída de modo que seja benéfica para o indivíduo, e não maléfica. (2000, p. 423)

Reconhecendo este direito natural à segurança, os revolucionários franceses do século XVIII inscreveram no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que

“a finalidade de toda associação política é a de conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”

E, pouco adiante, no art. 12 da epigrafada Declaração, ressaltando a imprescindibilidade da força policial para o respeito aos direitos humanos, prescreveram que “a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.”

Refletindo sobre a Declaração Francesa de 1789 e o destaque que outorgou à função policial, que sofreu uma virada paradigmática em relação ao regime anterior, Dominique Monjardet observa que

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consagra um capítulo inteiro à força pública, e esse fato é ainda mais notável porque, num texto reconhecidamente sucinto, a polícia é a única instituição que tem direito a essa atenção. (2002, p. 31)

Prosseguindo no seu evoluir histórico, o direito à segurança foi sendo sistematicamente reconhecido em diversos documentos internacionais e, nos tempos modernos, tem sido objeto de permanente preocupação e discussão nos fóruns mundiais, de modo que “[...] em qualquer análise de geração ou onda de direitos não se pode prescindir da inclusão e atenção do direito à segurança pública, pela sua grande importância para a vida em sociedade.” (SANTIN, 2004, p. 78)

No contexto dos direitos humanos de primeira dimensão ou geração, o campo das alcunhadas liberdades públicas, o direito à segurança encontra assento nos principais documentos da quadra histórica da sua afirmação.

Está previsto, como já descrito, nos arts. 2º e 12 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e nos arts. 1º e 3º da Declaração Americana de Virgínia (1776), que assim dispõem:

Art. 1º. Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Art. 3º O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Observe-se que, na Declaração de Virgínia, os libertários americanos enfaticamente declararam que a segurança é um direito essencial e natural dos homens, que dele não podem,

de qualquer modo ou sob qualquer pretexto, privarem-se ou despojarem-se, bem como que o governo é instituído para a garantia da segurança do povo e que deve estruturar-se da forma que lhe permita cumprir o seu dever no mais alto grau.

No campo dos direitos humanos de segunda dimensão, que surgiram a partir dos reclamos sociais para a efetivação dos direitos abstratamente declarados pelos liberais como inerentes a todos os seres humanos, o direito à segurança assume a feição de um direito social que deve ser prestado pelo Estado a todos os cidadãos para a garantia da vida, da liberdade, da propriedade e, de modo geral, para o exercício dos demais direitos humanos, o que revela o seu caráter instrumental.

De igual modo, o direito à segurança encontra-se entre os direitos humanos de terceira dimensão, que, surgindo a partir das reflexões da comunidade internacional sobre as barbáries praticadas durante a 2ª Guerra Mundial, proclamam o direito à paz e à vivência democrática, dos quais o direito à segurança funciona como verdadeiro alicerce (MERTENS, 2007, p. 26).

Nesse sentir, o direito à segurança pessoal foi expressamente previsto no art. III da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e no inciso I do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica (1966) como inerente a todos os membros da família humana.

Além de encontrar assento em todas as dimensões de direitos humanos, a importância do direito à segurança se avoluma diante do caráter de interdependência e complementariedade das diversas ondas de direitos humanos, pensamento corroborado por Fábio Alceu Mertens ao considerar o

[...] direito fundamental à segurança pública como direito complexo e pluridimensional, que guarda ampla conexidade e relação de complementariedade com todos os demais direitos fundamentais, sendo deles ao mesmo tempo pressuposto e garantia indissociável, uma vez que de sua existência e efetividade depende o exercício daqueles. (2007, p. 27)

Deve-se assim reconhecer que o direito à segurança não é um fim em si mesmo, mas, para muito além, assume caráter nitidamente instrumental e viabilizador do exercício dos demais direitos humanos. Sem segurança não se pode falar, *v.g.*, em efetividade do direito à vida, à integridade física, à liberdade pessoal, à propriedade, à liberdade de pensamento e de expressão, ao exercício dos direitos políticos, dentre outros. Em suma, sem segurança não se pode falar em democracia.

2 DIREITO À SEGURANÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde logo merece registro a destacada proeminência que a Constituição Federal de 1988 garante aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, alocando-os, de maneira especial, mas não exclusiva (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2006, p.128), já no Título II do seu extenso texto, demonstrando, desde logo, a importância que se outorga aos direitos fundamentais no Estado Social e Democrático de Direito brasileiro.

Referendando este entendimento, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 79) leciona que a posição topográfica dos direitos fundamentais no novel texto constitucional tem o condão de “[...] traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica”.

E ainda destacando a estreita e inarredável relação entre democracia e direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet escreve que

A imbricação dos direitos fundamentais com a idéia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço real de liberdade, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do *status* político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade. (2007, p. 73)

Sob o signo dos direitos fundamentais, o direito à segurança recebeu destacada atenção por parte dos legisladores constituintes de 1988, que, já no preâmbulo da Constituição cidadã, anunciaram que o Estado Social e Democrático de Direito brasileiro é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais avultaram o direito à segurança como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias, tanto nas questões de ordem interna quanto nas internacionais.

Logo em seguida, já no Capítulo I do Título II da Constituição Federal, dedicado à disciplina superior dos direitos e deveres individuais e coletivos, o direito à segurança foi inscrito no *caput* do art. 5º como inerente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Vale aqui ressaltar que, apesar do texto constitucional prescrever que os direitos e garantias elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988 são destinados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a doutrina é remansosa ao atestar que, na verdade, tais

direitos, ante à universalização dos direitos humanos e dos diversos tratados internacionais firmados pelo Brasil, atingem todos aqueles que estejam sujeitos, ainda que transitoriamente, à soberania nacional.

Oportuna assim a transcrição das letras de Alexandre de Moraes ao asseverar que

A expressão *residentes no Brasil* deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro (RTJ 3/566), não excluindo pois o estrangeiro em trânsito pelo território nacional. (2011, p. 98)

Na verdade, o respeito e as ações de garantia para a afirmação dos direitos fundamentais, que, lembre-se, são dotados de eficácia vertical e horizontal, têm como destinatários quaisquer pessoas que estejam sob a égide da soberania brasileira, ainda que de maneira ilegal ou irregular, a exemplo do que se dá com os imigrantes clandestinos, com o que se avulta a responsabilidade do Estado, e de modo especial da Polícia, de empreender ações para a defesa da sua dignidade humana.

A inserção do direito à segurança no art. 5º da Magna Carta aponta para a necessidade de garantia da segurança pessoal de cada indivíduo, seja em oposição aos desmandos do próprio ente estatal como dos demais integrantes da sociedade.

Destarte, sob as luzes constitucionais de 1988, o Estado brasileiro compromete-se com a garantia da segurança de cada pessoa individualmente considerada, que, sob o signo da dignidade humana e da vivência numa sociedade pluralista e fraterna, tem o direito de realizar o seu projeto de vida, o direito de ser diferente, desde que, evidentemente, não interfira ou inviabilize o exercício do mesmo direito pelos seus semelhantes.

Sem segurança o indivíduo não desfruta da liberdade exigida para se realizar como pessoa e, tendo como pressuposto a perspectiva antropocêntrica da Constituição Federal de 1988 (ALARCON, 2003, p. 451), o Estado tem o dever de garantir a realização da dignidade humana de todos os que estão sob a égide do seu poder. Trata-se, portanto, de um direito individual.

Prosseguindo, a segurança também ganhou assento no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988, alinhando-se entre os direitos sociais. O art. 6º expressamente registrou a segurança como um direito social.

Enquanto os direitos individuais concentram-se na garantia da liberdade, os direitos sociais apontam para o campo da igualdade e, por isso, exigem medidas para incrementar a qualidade de vida dos cidadãos através de políticas públicas de proteção e inclusão social, notadamente voltadas aos hipossuficientes, constituindo-se assim

Na principal ferramenta de que dispõe o Estado para a realização da justiça distributiva, em que os entes estatais auxiliam os cidadãos carentes de recursos mínimos para a sua subsistência ou que possam cair na marginalidade social ou que não possam obter por conta própria esses bens ou serviços em qualidade razoável. (AGRA, 2010, p. 516)

Destarte, como direito social, as políticas públicas de segurança devem voltar-se para todos os cidadãos, mas especialmente àqueles que, por sua situação de hipossuficiência e marginalidade social, dependem mais incisivamente da atuação positiva do Estado para a garantia e exercício dos seus direitos fundamentais.

De igual modo, o exercício legítimo e constitucionalmente adequado da discricionariedade administrativa na prestação concreta do serviço de segurança pública deve ter em consideração situações de hipossuficiências que, se não observadas pela Polícia, conduzirão a flagrantes atentados contra os direitos fundamentais.

Observe-se, desde logo, que estas situações de hipossuficiências não estão necessariamente ligadas às condições econômicas do indivíduo, que, apesar de possuir recursos financeiros, pode, numa determinada situação concreta, precisar de especial proteção do Estado, *v.g.*, nas hipóteses das políticas públicas de proteção ao idoso, à criança e à mulher.

Ainda mais enfaticamente, denotando a sua preocupação com o direito à segurança, o legislador constituinte dedicou todo o Capítulo III do Título V da Constituição Federal de 1988 à disciplina da segurança pública, que, já no *caput* do art. 144, prescreveu ser um dever do Estado e, ao mesmo tempo, um direito e responsabilidade de todos, devendo ser eficientemente (CF/88, art. 144, §7º) exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o que denota também sua natureza de direito difuso.

Daí a assertiva de Álvaro Lazzarini que, reconhecendo a feição individual e social do direito fundamental à segurança pública, observa que

O Estado deve ter a sua Polícia, a sua Força Pública, que não cogitará, tão só, da sua segurança ou da segurança da comunidade como um todo, mas sim, e de modo especial, da proteção e da garantia de cada pessoa, abrangendo o que se denomina de segurança pública o sentido coletivo e o sentido individual da proteção do Estado. (2010, p. 1033)

De tudo, conclui-se que a previsão constitucional do direito à segurança no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o designa como um direito individual, ao passo que sua inserção no art. 6º da Magna Carta o reconhece como um direito social, o que redundará no dever da Polícia de, no desempenho da sua missão de prestar o serviço de segurança pública, observar

esta relação indivíduo-sociedade e assim garantir, na maior eficácia possível, a segurança tanto num quanto noutro aspecto.

3 O *ETHOS* DO TRABALHO POLICIAL PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

O ideal anarquista de um mundo sem Polícia não passa de uma utopia irrealizável. Ao contrário, já se viu que a gênese do Estado Moderno encontra-se justamente na aspiração dos indivíduos de que fosse garantida a segurança viabilizadora do convívio social e, como ressaltou Dominique Monjardet (2002, p. 31), neste contexto a Polícia foi a única Instituição que ganhou assento expreso na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 12).

Superada esta inócua discussão sobre a importância e imprescindibilidade da Polícia, a questão que se impõe é definir *qual* Polícia se coaduna com os ideais democráticos esculpidos pela ordem constitucional brasileira.

Aponte-se, *ab initio*, que as relações que permeiam entre as atividades policiais e a vivência democrática são indissociáveis, podendo-se mesmo afirmar que Polícia e Democracia são irmãs siamesas.

Nesse sentido, discorrendo sobre a importância da Polícia para a democracia, Herman Goldstein (2003, p. 13) escreve que “[...] para manter o grau de ordem que torna possível uma sociedade livre, a democracia depende de maneira decisiva da força policial” e, mais adiante, conclui que “[...] o vigor da democracia e a qualidade de vida desejada por seus cidadãos estão determinados em larga escala pela habilidade da polícia em cumprir suas obrigações.”

E quais são as obrigações atribuídas à Polícia no seio de um Estado Social e Democrático de Direito? O que se espera do trabalho policial na democracia?

Em suas reflexões sobre a função (ou funções) da Polícia, Dominique Monjardet (2002, p. 29-30) observa que “[...] toda instituição se especifica pelos valores a que ela serve” e, por isso, “[...] é preciso identificar o mandato policial explícito, isto é, os valores que a sociedade atribui à sua instituição policial.”

Seguindo este raciocínio, a inserção da segurança pública no Título V da Constituição Federal, destinado à disciplina “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, revela a determinação do legislador constituinte para que a segurança prestada

pelo Estado esteja vinculada à materialização dos fundamentos e objetivos do Estado Social e Democrático de Direito instituído e constituído pela Lei Fundamental de 1988.

Destarte, já num primeiro plano, pode-se afirmar que a segurança pública deve ser exercida para garantia da dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade livre, pluralista, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem distinção de qualquer natureza, e colabore para o desenvolvimento nacional.

Reverberando esta percepção, José Lauri Bueno de Jesus observa que

[...] a missão da Polícia Militar não está prevista somente no art. 144, e sim, possui implicações outras de ordem constitucional, que devem ser estudadas no contexto do Estado Democrático de Direito, em especial, com observância dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, com o fim de promover o bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos. (2011, p. 110)

Daí surge, portanto, o compromisso indissociável entre a segurança pública a ser prestada pelo Estado, com a colaboração e participação da sociedade civil (CF/88, art. 144, *caput*), e a realização dos fundamentos (CF/88, art. 1º) e objetivos (CF/88, art. 3º) da República Federativa do Brasil.

Evidentemente que a atuação dos órgãos de segurança pública voltada para a satisfação dos fundamentos e objetivos da República está adstrita aos valores, princípios e regras consagrados na própria Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico em geral, não se tolerando que os governantes e os agentes dos órgãos de segurança do Estado atuem segundo suas próprias convicções, valores e interesses, de modo que as missões substanciais da Polícia devem ser perseguidas dentro do “[...] quadro normativo que ela deve respeitar para realizar seus fins.” (MONJADERT, 2002, p. 33)

Nesse sentido, Dominique Monjardet (2002, p. 32) anota que há duas formas latentes de desvio da força pública, quais sejam (i) “o desvio *partidário* provocado pela autoridade política à qual a força é confiada” e (ii) “o desvio *corporativo*, para ‘uso particular’ do grupo profissional ao qual é confiada a força pública”, onde pode-se situar, *v.g.*, a corrupção e a subcultura da violência policial.

Não se pode admitir que a atividade de segurança pública seja exercida com desrespeito aos direitos fundamentais e/ou que esteja voltada para a satisfação de grupos que exercem o poder ou do Estado em si mesmo.

Os órgãos de segurança do Estado devem atuar para a garantia e materialização dos direitos fundamentais e não para violá-los, ou seja, a polícia prescrita pelo legislador constituinte de 1988 é uma instituição de respeito às diferenças ínsitas à natureza humana e

realizadora do bem de todos, garantidora da paz e da tranquilidade imprescindíveis para que cada pessoa realize o seu ser e estar no mundo.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva registra que

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. (1997, p. 792)

Outro ponto a ser destacado é que, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal de 1988, as atividades de segurança pública têm o escopo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De modo especial, incumbe às Polícias Militares as atividades de polícia ostensiva e as de preservação da ordem pública, conforme estatuído no §5º do art. 144 da Magna Carta de 1988.

Cumpra aqui anotar que, invocando as lições de Louis Rolland e Hauriou, Álvaro Lazzarini leciona que a ordem pública representa

[...] uma situação de fato oposto à desordem, sendo essencialmente de natureza material e exterior, razão pela qual, realmente, cabe à polícia administrativa assegurar a boa ordem, isto é, a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública. (2010, p. 1034)

Destarte, a noção de ordem pública é mais ampla do que a de segurança pública, que, ao lado da tranquilidade e salubridade públicas, representa apenas uma das facetas daquela.

Novamente arvorando-se dos ensinamentos de Álvaro Lazzarini (2010, p. 1034), dentro do contexto da ordem pública, a segurança pública é caracterizada como “[...] um estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pelas leis das contravenções penais.”

Veja-se que, no esteio da ordem constitucional democrática de 1988, para garantir a segurança pública, a Polícia deve preservar a ordem pública e realizar as atividades de polícia ostensiva, com o que se pode afirmar que as atribuições constitucionais da Polícia em prol da segurança pública conglobam uma série de práticas que vão além daquelas dirigidas ao combate direto e imediato ao crime, o que representa o âmbito de universalidade da atividade policial, de forma que

O papel da polícia é tratar de todos os tipos de problemas humanos quando sua solução necessite ou possa necessitar do emprego da força – e na medida que isso ocorra -, no lugar e no momento em que tais problemas surgem. É isso que dá homogeneidade a atividades tão variadas quanto conduzir o prefeito ao aeroporto, prender um bandido, retirar um bêbado de um bar, conter uma multidão, cuidar de crianças perdidas, administrar primeiros socorros e separar brigas de casal. (MONJARDET, 2002, p. 21)

De fato, para garantir a segurança pública, a Polícia também deve atuar nas áreas afetas à tranquilidade e salubridade públicas, ainda que a título de colaboração ou cobrança em relação aos outros órgãos competentes, quando tais atividades não lhe são outorgadas como atribuições próprias.

Tal questão remonta à discussão sobre universalidade do serviço policial dentro do contexto do Estado Social e Democrático de Direito. Há aqueles que defendem ser missão da Polícia apenas as ações de combate direto e imediato à criminalidade, seja no campo da polícia administrativa ou da polícia judiciária.

Noutro frente, estão os que defendem incumbir à Polícia o exercício de outras atividades que, ainda que não guardem relação direta e imediata com o crime, acabam impactando, fomentando ou de qualquer forma contribuindo para a eclosão do delito, como que num efeito da “[...] ‘espiral do declínio’, engendrada pelas ‘vidraças quebradas’ que ninguém mais se preocupa em consertar” (MONJARDET, 2002, p. 262), posto que “[...] com a erosão das condições de civilidade, ‘em vão vigiam os guardas.’” (REINER, 2000, p. 17)

Refletindo sobre o trabalho da Polícia, Herman Goldstein (2003, p. 23) observou que muitas das dificuldades (e insucessos) da polícia norte-americana se deram em razão de que “[...] muitos dos esforços empreendidos para aprimorar a atividade policial avançaram em direção à presunção de que prevenir o crime e prender criminosos eram as atribuições fundamentais da polícia”, sendo tal presunção fruto muito mais da “[...] mitologia que cerca o policiamento do que em um acurado estudo a respeito do trabalho policial.”

Em igual sentido, Robert Reiner, dirigindo-se à Polícia inglesa, relata que

A análise da história do policiamento mostra evidências de que, embora a estratégia da polícia seja importante, a legitimação, com sucesso, da polícia britânica no século XIX e começo do século XX dependeu do amplo processo social de uma crescente inclusão social e da maior abrangência da cidadania. (2004, p. 15)

Entre nós, o Coronel PM Carlos Alberto de Camargo, que exerceu o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de outubro de 1997 a janeiro de 1999, em palestra proferida no 5º Simpósio Internacional de Dirigentes de Polícia, realizado de 02 a 05 de junho de 1998, em Haia – Holanda, ao discorrer sobre as estratégias policiais para a garantia da segurança pública, enfatizou que

As patrulhas, tradicionalmente, constituem a forma mais comum de prevenção policial. Por conseguinte, na década de 80, respondendo ao aumento da criminalidade, ampliou-se significativamente o número de policiais e, conseqüentemente, o de patrulhas. Tal medida não se revelou eficiente para melhorar o nível de manutenção da ordem pública, embora de 60% a 80% dos

efetivos policiais estivessem empenhados no patrulhamento motorizado. (1998, p. 70)

Parece assim irrefutável que as atribuições policiais para a preservação da ordem pública vão além das atividades de combate direto e imediato ao crime, mormente nesta quadra histórica do Estado brasileiro em que muitas [ousa-se dizer a maioria] das promessas constitucionais de inclusão social e redução das marginalidades ainda não se concretizaram para a imensa maioria da população nacional.

Mesmo em países de cidadania consolidada como os Estados Unidos e a Inglaterra, as ações policiais suplantam as atividades identificadas como sendo típicas de polícia e dirigem-se a outros horizontes, mormente no campo das atividades de prevenção primária.

Torna-se, portanto, inócua a discussão sobre ser ou não atribuição da Polícia desempenhar outras funções não ligadas ao combate direto e imediato do crime para bem desempenhar a sua missão constitucional de preservar a ordem pública e, com isso, garantir a segurança necessária para o desenvolvimento individual e social de todos os cidadãos.

Consentânea com esta compreensão e consolidando a doutrina policial-militar acerca das suas atribuições constitucionais para a garantia da segurança pública, as Normas para o Sistema Operacional de Policiamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo (NORSOP) esclarecem que as ações de polícia ostensiva englobam todas as

[...] atividades de prevenção primária e secundária, as quais são executadas para a consecução da segurança pública, tais como o policiamento comunitário, radiopatrulhamento e todas as demais que são levadas a efeito pela Polícia Militar a fim de prevenir o cometimento de ilícitos penais ou de infrações administrativas sujeitas ao controle da Instituição. (2006, p. 8)

E é a partir deste complexo e amplo contexto da sociedade hodierna e das suas necessidades em matéria de segurança pública que se consolidam três pilares fundamentais para o exercício da atividade policial: (i) polícia comunitária, (ii) gestão pela qualidade/eficiência e (iii) direitos humanos.

A Polícia Comunitária encontra previsão no *caput* do art. 144 da Magna Carta de 1988, que estabelece ser a segurança pública um dever do Estado, mas também um direito e responsabilidade de todos.

As bases constitucionais da Polícia Comunitária pressupõem e exigem que todos os policiais compreendam que a Polícia existe para servir e proteger as pessoas e que a segurança pública não é um fim em si mesmo, sendo, portanto, necessária a adoção de medidas capazes de vencer a subcultura policial, identificada por Herman Goldstein (2003, p. 23) como uma

intrincada rede de relacionamentos que “[...] molda e perpetua um padrão de comportamento, de valores, de isolamento e de sigilo que caracteriza a polícia.”

É, pois, necessário que a Polícia dialogue franca e abertamente com a comunidade em que está inserida e que dê ouvidos e seja ouvida por ela, pois só assim poderá conhecer os anseios sociais acerca da sua atuação e, de outro lado, poderá fazer com que a sociedade conheça os limites legais, técnicos e operacionais da atuação policial, contribuindo desta forma para a superação dos preconceitos e das falsas expectativas acerca do papel da Polícia no contexto do Estado Social e Democrático de Direito.

Torna-se assim irrefutável que, para exercer com eficiência a sua missão de preservação da ordem pública e realizar a dignidade da pessoa humana, a Polícia precisa agregar a sociedade e os demais órgãos públicos e privados para a transformação de cenários negativos para a segurança pública e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da vivência democrática.

A gestão pela qualidade das Instituições Policiais também é uma exigência constitucional. O art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a eficiência é um dos princípios que norteiam a Administração Pública. De forma específica, o § 7º do art. 144 da Constituição Federal determina que as Instituições Policiais devem ser eficientes na sua missão de garantir a segurança pública. E, como é evidente, não há eficiência sem gestão pela qualidade.

Por fim, no que tange aos direitos humanos, já foi visto que a Polícia está inscrita no Título V da Constituição Federal de 1988, dedicado à disciplina superior “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, o que a vincula à realização dos fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito brasileiro, notadamente à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais que lhe são correlatados, com o que se pode afirmar que a relação que permeia entre a Polícia e os direitos humanos é indissociável no contexto da vivência democrática instaurada pela Constituição cidadã.

Afirma-se com isso que a temática dos direitos humanos deve ser obrigatória e recorrente nos cursos de formação, atualização e especialização dos policiais, de modo que faça “[...] compreender-se que a preservação e a propagação dos valores democráticos devem ser o *ethos* do trabalho policial profissionalizado e que a polícia deve ser instada – agressiva, pública e descaradamente – a criar um sistema de policiamento em que tais valores [direitos humanos] sejam a meta prioritária.” (GOLDSTEIN, 2003, p. 29)

Destarte, somente a compreensão do trabalho policial como garantidor dos valores e princípios que iluminam os ideais da vivência democrática é que se coaduna com o que se espera da Polícia no contexto da Constituição Federal de 1988.

E para que isto se efetive propugna-se urgente estabelecer a releitura de dois paradigmas que há muito alicerçam a atuação policial no Brasil: o princípio da legalidade e o princípio da supremacia do interesse público.

Dentro do contexto do exercício constitucional do poder de polícia, é urgente a superação da anacrônica e irrefletida vinculação da atuação policial à literalidade fria da lei, impondo-se a sua submissão à ordem constitucional vigente, notadamente ao seu conjunto de princípios e valores, dentre os quais se avulta o princípio da dignidade da pessoa humana.

A vinculação à legalidade meramente formal pode conduzir o policial ao exercício abusivo, arbitrário, inconveniente ou inoportuno do poder de polícia e, ao invés de realizar os ideais democráticos, acaba por violar direitos fundamentais da pessoa humana, expondo-a, por vezes, a situações de vulnerabilidade, o que confronta com o compromisso constitucional da Polícia.

Na atual quadra histórica, sob a inspiração da doutrina pós-positivista, não se pode mais esperar que o administrador público – e o policial de modo especial - seja um dócil, reverente e obsequioso cumpridor da lei como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 101). Ao contrário, é preciso compreender que, diante dos multifacetários problemas cotidianos, absolutamente impossíveis de serem detalhados no texto legal, deve-se dar sentido constitucional às leis, garantindo, diante das características e peculiaridades da realidade fenomênica, a realização dos valores constitucionais (BARROSO, 2006, p. 49), o que não pode ser desprezado no desenvolvimento do trabalho policial.

De igual modo, o princípio da supremacia do interesse público muitas vezes é invocado com ares absolutos para justificar a intervenção policial na esfera dos direitos individuais.

Entretanto, como bem anota Juarez de Freitas (2010, p. 257), “[...] a especificidade do princípio do interesse público está em prescrever que, em caso de colisão, deve preponderar a vontade geral legítima sobre a vontade [individual] egoisticamente articulada”, de forma que não se pode invocar o princípio da supremacia do interesse público como uma porta aberta para o “[...] arbitrário e inaceitável jugo da vontade do particular imolado para gáudio de volúvel e falso interesse coletivo.”

Sob este aspecto é essencial observar que os direitos fundamentais são cravados com os dísticos da inalienabilidade e da imprescritibilidade, opondo-se como barreiras intransponíveis na proteção dos direitos das minorias em face da vontade da maioria.

Portanto, no exercício do trabalho policial, impõe-se a ponderação e harmonização entre o interesse público e o individual, buscando-se assim a ótima solução possível para o caso concreto, sem excessos ou omissões.

Com efeito, sem a releitura do princípio da legalidade e do princípio da supremacia do interesse público não se alcançará o ideal do trabalho policial concretizador dos valores constitucionais da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto do Estado Social e Democrático brasileiro, instituído e constituído pela Constituição Federal de 1988, o valor-guia que serve de lume para a interpretação, integração e aplicação de todo o ordenamento jurídico é o da dignidade da pessoa humana.

A partir do reconhecimento do valor da pessoa humana como epicentro axiológico do sistema jurídico-constitucional brasileiro, tem-se que o ser humano é, a um só tempo, o fundamento e o fim último de toda atuação estatal, que, por sua vez, deve servir à realização dos direitos fundamentais de todos e de cada um daqueles que estão sob a égide do seu poder.

Inserindo-se nesta rede de vivência democrática voltada para a preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, avulta-se a importância do direito à segurança, que, revelando seu caráter pluridimensional e instrumental, constitui-se em pré-requisito para o pleno exercício dos demais direitos humanos. A segurança não é um fim em si mesmo, mas, muito mais do que isso, uma condição indispensável para a sobrevivência da própria democracia e dos valores que a inspiram.

Assim é que, na prestação do serviço de segurança pública, a Polícia não pode olvidar de que todas as suas ações devem estar voltadas para a realização da dignidade da pessoa humana e dos seus corolários direitos fundamentais.

Eis, portanto, o *ethos* que deve orientar o trabalho policial no contexto do Estado Social e Democrático arquitetado pelo legislador constituinte de 1988. É esta Polícia comprometida com os valores consagrados pela Constituição cidadã que a sociedade brasileira deseja, precisa e deve exigir.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Direitos Sociais*. In: Tratado de Direito Constitucional. V. 1. Coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALARCÓN, Pietro. A dignidade da pessoa humana e o direito à educação na Constituição Federal de 1988. In: SEGALLA, José Roberto Martins; ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coords.). *15 anos de Constituição Federal: em busca da efetividade*. Bauru: EDITE, 2003.

ALMEIDA MELLO, Leonel Itaussu. *John Locke e o individualismo liberal*. In: WEFFORT, Francisco C (Org.). *Os Clássicos da Política*. v.1. 13.ed. São Paulo: Ática, 2001, p. 79-110. ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, 10 ed. rev. e atual. , Saraiva, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v.4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf/THEMIS_v4_n_2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. Constituição Federal de 1988 (CF/88). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15. set. 2016.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico de expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMARGO, Carlos Alberto de. *Prevenção Criminal e Dignidade Humana*. In: Segurança Pública como tarefa do Estado e da Sociedade. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1998. (Série Debates, n.18, Organização: Winfried Jung.)

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Breves apontamentos sobre a presença do pensamento hobbesiano na hodierna concepção de segurança. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 122, a.31 mai/jul. 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FREITAS, Juarez. *A interpretação Sistemática do Direito*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GOLDSTEIN, Herman. *Policiando uma Sociedade Livre*. Tradução de Marcello Rollemberg e revisão de tradução de Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: Editora da

Universidade de São Paulo, 2003. (Série Polícia e Sociedade. n.9, Organização: Nancy Cardia)

JESUS, José Lauri Bueno de. *Polícia Militar e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2011

LAZZARINI, Alvaro. Defesa do Estado. *In: Tratado de Direito Constitucional*. V. 1. Coordenadores Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASLOW, A. H. Uma teoria da motivação humana. *In: Comportamento humano na empresa*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MERTENS, Fábio Alceu. *O direito fundamental à segurança pública e o serviço de segurança pública no ordenamento jurídico nacional*. Itajaí/SC, 2007, Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

MONJARDET, Dominique. *O que faz a Polícia: sociologia da Força Pública*. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. (Série Polícia e Sociedade, n. 10, Organização de Nancy Cardia)

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PISIER, Evelyne. *História das idéias políticas*. Tradução de Maria Alice Farah Calil Antônio. Barueri/SP: Manole, 2004.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Normas para o Sistema Operacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo (NORSOP)*. São Paulo, 2006. Disponível em:<www.policiamilitar.sp.gov.br>. Acesso em: 15.set. 2016.

REINER, Robert. *A Política da Polícia*. Tradução de Jacy Cardia Ghiretti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. 3.ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004. (Série Polícia e Sociedade, n. 11, Organização de Nancy Cardia)

SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.